



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

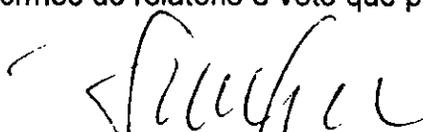
Processo nº. : 11610.002435/2001-16
Recurso nº. : 133.670
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LEONARDO TESHIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.834

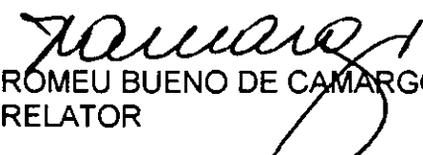
NORMA PROCESSUAIS – RECURSO NÃO CONHECIDO -
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - Deixa-
se de conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte,
por falta de objeto, quando o crédito tributário em litígio estiver extinto
pelo pagamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LEONARDO TESHIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO
MARELLO (Suplente convocado), ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado),
GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.002435/2001-16
Acórdão nº : 106-13.834

Recurso nº : 133.670
Recorrente : LEONARDO TESHIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração de fls. contra o contribuinte acima identificado, referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o exercício 2.000, em que foi apurada multa por atraso na entrega da declaração, calculada sobre o valor do imposto devido.

Notificado da exigência acima citada, o contribuinte inconformado consignou sua impugnação de fls., alegando em suma que não entregou a declaração em atraso, sendo que a declaração entregue em 17 de maio era um retificadora de outra entregue em 25/04/2000 com o CPF trocado e que é possível a retificação de todos os casos.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora "a quo", julgou procedente o lançamento, entendendo que ao contribuinte obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, é permitido retificar sua declaração, não podendo fazê-lo com tudo, para substituir a declaração de outrem, regularmente entregue, pela sua.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado tempestivamente interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls., onde ao requerer o seu provimento avoca as mesmas razões da impugnação, afirmando ainda, teve seu pedido de restituição negado, e o processo arquivado sem concessão de prazo para o devido recurso.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.002435/2001-16
Acórdão nº : 106-13.834

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de multa por atraso na entrega da declaração e que o contribuinte pretende seja declarada indevida tal multa.

Da análise do presente processo, verifica-se que após a decisão da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, foi juntado o documento de fls. 30, denominado Extrato de Encerramento.

Referido documento informa que a situação do processo nº 11610-002.435/2001-16 e objeto de apreciação deste Colegiado encontra-se encerrado por pagamento. Consta do citado extrato que a arrecadação deu-se em 11/07/2001.

Dessa forma, constatada a ocorrência do pagamento integral do crédito tributário objeto do lançamento em litígio, tem por extinto referido crédito nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte Leonardo Teshima, por absoluta falta de objeto, uma vez que o crédito tributário extinguiu-se pelo pagamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


ROMEU BUENO DE CAMARGO

